



HABEAS CORPUS Nº 78-48.2017.6.16.0000
Procedência : Inajá/PR (91ª Zona Eleitoral, Paranacity)
Impetrante(s) : Maurício de Oliveira Carneiro
Paciente(s) : Vanderlei Antonio da Silva
Advogado : Maurício de Oliveira Carneiro
Impetrado(s) : Christian Reny Gonçalves (Juiz da 91ª Zona Eleitoral de Paranacity/PR)
Relator : Dr. Ivo Faccenda

RELATÓRIO

Trata-se da impetração de *Habeas Corpus* em favor de Vanderlei Antonio da Silva contra decisão proferida pelo Juiz da 91ª Zona Eleitoral, de Paranacity, nos autos de Representação nº 730-20.2016.6.16.0091 na qual se discute a realização de captação ilícita de votos com fulcro no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

O Impetrante sustenta, em apertada síntese, que a decisão "*postergou a análise da ilicitude da única prova e da imprestabilidade de documentos juntados, que subsidiam a inicial, ensejando ilegal inversão do ônus da prova e também (...) deferiu a tomada de seu depoimento pessoal (...), o que é defeso*" (fl. 02), diante da falta de previsão legal para a possibilidade de sua realização no rito previsto para processamento da AIJE, aplicável ao caso.

Defende a Impetração do *writ* para assegurar o devido processo legal e o direito de não ser compelido a prestar depoimento pessoal, sustentando o cabimento do *habeas corpus* porque a ação originária é pautada em suposta compra de votos, conduta está tipificada como crime no art. 299 do Código Eleitoral, sendo que poderia haver a utilização de prova emprestada em eventual ação penal.

O pedido é pela prévia apreciação das preliminares e anulação da decisão que deferiu a tomada do depoimento pessoal do Paciente e, de forma liminar, para que se suspenda a realização de audiência designada para o dia 24/03/2017 até deliberação definitiva (fls. 2/12). Juntou documentos (fls. 13/218).

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Habeas Corpus nº 78-48.2017.6.16.0000

O *Habeas Corpus* é o remédio judicial que tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, conforme estabelece o art. 5º da CF/88:

Art. 5º (...)

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (...)

Assim, o cabimento do remédio processual em tela está condicionado ao cumprimento de dois requisitos necessários, quais sejam, a violência ou coação à liberdade de locomoção e a ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, pretende-se a análise prévia de preliminares em sede de representação por captação ilícita de sufrágio e a declaração de nulidade da decisão que determinou o depoimento pessoal do Paciente.

Não vislumbro aqui relação concreta e efetiva com o direito de locomoção, sendo que se busca impedir a realização de atos processuais de análise de preliminares e a colheita de depoimento pessoal sem correlação concreta com a garantia constitucional de ir, vir e ficar do Paciente.

Conquanto o Impetrante defenda o cabimento de *habeas corpus* nesta hipótese, o entendimento Tribunal Superior Eleitoral é em sentido contrário:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR. SALVO-CONDUTO. AUDIÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL. PACIENTE/INVESTIGADO. AIJE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1 - O remédio constitucional não se compatibiliza com a pretensão de obstar a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal do investigado em sede de ação de investigação judicial eleitoral, se não há demonstração inequívoca de que foi posta em risco a liberdade individual do paciente.

2 - Habeas corpus não conhecido.

(*Habeas Corpus* nº 55880, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/05/2011, Página 76)

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR. SALVO CONDUTO. AUDIÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL. PACIENTE/INVESTIGADO. AIJE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1 - O remédio constitucional não se compatibiliza com a pretensão de obstar a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal do investigado em sede de ação de investigação judicial eleitoral, se não há demonstração inequívoca de que foi posta em risco a liberdade individual do paciente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Habeas Corpus nº 78-48.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 222

2 - *Habeas corpus* não conhecido.

(Habeas Corpus nº 37779, Acórdão de 01/03/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/04/2011, Página 44/45 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 2, Data 01/03/2011, Página 88)

Quanto à alegação de eventual instauração de ação penal, anoto que a ameaça deve ser concreta e efetiva e sequer há comprovação de existência de inquérito policial e parte da suposição de utilização de prova emprestada, sendo que estamos diante de uma representação na seara eleitoral.

Ademais, diferentemente do rito previsto no art. 22 da LC 64/90, há expressa previsão de oitiva do réu nas ações penais, inclusive sob o signo da garantia da mais ampla defesa e contraditório, de modo que o entendimento pretoriano aqui seguido acerca da impossibilidade de tomada do depoimento pessoal do investigado não opera efeitos na jurisdição penal.

Não fosse isso suficiente, somente caso venha a ocorrer a realização da prova emprestada é que se debaterá, na devida ação penal, a sua admissibilidade naquela seara sendo defeso ao Poder Judiciário, em demanda de natureza civil/administrativa, exercer juízo hipotético de admissibilidade de prova que viria a ser emprestada em persecução penal ainda não ajuizada.

Por fim, é preciso ainda anotar que o rito do art. 22 da Lei das Inelegibilidades tem natureza célere e permite ao Magistrado que realize a análise das provas produzidas, bem como de sua licitude, quando do momento da sentença.

Ou seja, a alegação da nulidade das provas produzidas ainda será objeto de análise pelo Magistrado de Origem quando vier e proferir sentença e, entendendo o Impetrante que o Juízo de Origem incorreu em *error in iudicando*, haverá a oportunidade recursal prevista no sistema para expor os motivos pelos quais entende equivocada a decisão.

Assim, lembrando que a similitude entre as previsões dos arts. 41-A da Lei das Eleições e 299 do Código Eleitoral não se transpõem para os ritos processuais utilizados em suas apurações, tampouco importam em identidade de análise da prova ou uniformidade de julgamentos, entendo que também por estes motivos a impetração de *Habeas Corpus* não se revela possível ante o caso concreto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Habeas Corpus nº 78-48.2017.6.16.0000

Por todo o exposto, evidenciado o descabimento do *Habeas Corpus* porque não demonstrado o risco concreto à liberdade individual do paciente, requisito esse essencial ao conhecimento do *habeas corpus*, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do CPC e no inciso I do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Curitiba, 22 de março de 2017.


IVO FACCENDA - RELATOR